



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

Os cuidadores informais são uma necessidade há muito sentida em Portugal, tendo o Governo prometido, para 2017, a criação do seu Estatuto, promessa até ao momento ainda não concretizada.

Com efeito, em 2016, o então Ministro da Saúde afirmou publicamente que, “Para o ano [2017] gostaríamos de estabelecer incentivos à condição de cuidador informal”, exemplificando que “Podem ser incentivos de natureza fiscal. É ilusório pensar que se resolve o problema da dependência com a institucionalização, muitas vezes não é desejável” (Expresso, 19.3.2016).

Atualmente, o Estado defende – e bem – sempre que possível, a não institucionalização das pessoas com dependência.

Porém, a legislação fiscal em vigor favorece objetivamente essa mesma institucionalização, ao reconhecer a possibilidade de deduções fiscais à coleta dos encargos relativos aos sujeitos passivos, quando estes sejam colocados em lares, mas excluindo desse regime as despesas com os cuidadores formais que, no domicílio, auxiliam os cuidadores informais no apoio aos seus familiares dependentes.

Acresce que o artigo 94.º da PPL do OE não concretiza quaisquer incentivos, diretos ou indiretos, aos cuidadores informais, limitando-se a consubstanciar uma norma de conteúdo meramente programático.

Assim, e sem prejuízo da urgente necessidade de criação do referido Estatuto do Cuidador Informal, o Grupo Parlamentar do PSD considera que uma medida de apoio fundamental para os referidos



cuidadores consiste na equiparação dos encargos com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a prestar apoio a pessoas cuidadas e necessitadas do referido apoio, aos encargos com lares, desse modo também se contribuindo para evitar a sempre indesejável institucionalização daquelas.

A fim de garantir a utilização adequada da referida medida fiscal e, também, de prevenir o risco de fraude, a presente proposta é restringida a situações tituladas por vínculos contratuais de trabalho ou de prestação de serviços e limitada a pessoas dependentes que necessitam de cuidados permanentes e cuja dependência lhes confira um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

«Artigo 94.º

[...]

- 1 - Reconhecendo a importância dos cuidadores informais no apoio prestado a pessoas que necessitam de cuidados permanentes no domicílio, o Governo, aprova, no ano de 2019, medidas de apoio dirigidas aos cuidadores informais principais e às pessoas cuidadas, de forma a reforçar a sua proteção social, a criar as condições para acompanhar, capacitar e formar o cuidador informal principal e a prevenir situações de risco de pobreza e de exclusão social.
- 2 - O Governo procede ainda à avaliação das respostas existentes dirigidas ao descanso do cuidador, designadamente no âmbito da RNCCI, dos serviços e respostas sociais existentes de não institucionalização ou dos benefícios fiscais em vigor, por forma a avaliar a necessidade de reforço ou reformulação dos mesmos.
- 3 - Para os efeitos do disposto nos números anteriores, as despesas com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a apoiar pessoas no domicílio que necessitam de cuidados permanentes e cuja dependência lhes confira um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%, são equiparadas, para efeitos de IRS, a encargos com lares.»



«Artigo 197.º

[...]

Os artigos 60.º, 71.º, 73.º, 78.º-B, 84.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 84.º

Encargos com lares e apoio a pessoas dependentes

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 - A dedução prevista no presente artigo aplica-se ainda aos encargos com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a apoiar no domicílio pessoas que necessitam de cuidados permanentes e cuja dependência lhes confira um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%.»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados,

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco